



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13971.721723/2011-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.999 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA- EM RECUPERACAO JUDICIAL (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TEKA FIAÇÃO LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 02.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DICON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DICON após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, o instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à inconstitucionalidade da multa aplicada. Em relação à parte conhecida, acordam também por unanimidade de votos em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 113/114 dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração (Rastreamento nº 940817358), no valor de R\$ 11.154,29, lavrada em decorrência da entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, do segundo semestre de 2006.

A interessada foi cientificada da exigência fiscal em 18/07/2011 e apresentou em 16/08/2011 impugnação cujo conteúdo é resumido a seguir.

Após um breve relato dos fatos a interessada suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento em face da existência de vícios contidos no mesmo. Sustenta que o auto de infração não foi motivado e não possui fundamentação, em afronta ao disposto no art. 50 da Lei 9.784/99 e art. 11 do Decreto 70.235/72. E, por fim, argumenta que não pôde compreender a exata origem das “pendências” que lhe foram imputadas e que a exigência afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na mérito a contribuinte, primeiramente, diz que a multa é abusiva e confiscatória. Argumenta que ela é desproporcional a falta que, em hipótese, foi cometida pela contribuinte e afronta o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material. Diz, também, que a entrega em atraso na declaração não causou qualquer prejuízo à receita federal, uma vez que essa dispôs das informações em tempo hábil. Sustenta, por fim, que realizou a apresentação da declaração antes de qualquer medida de fiscalização e que, portanto, a aplicação da penalidade pecuniária, de acordo com a disposição contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66), deve ser afastada. Em face do exposto, requer a declaração de nulidade do auto de infração, ou, caso assim não se entenda, o cancelamento integral do lançamento contestado em face das alegações trazidas na impugnação.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 02/08), procuração, atos societários, auto de infração, AR, DACON e extrato do débito (fls. 10/97).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 112/118):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DACON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON Após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/05/2013 (vide AR à fl. 129 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/06/2013, Recurso Voluntário (fls. 130/139).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu a nulidade da decisão de primeira instância, pois teria preterido o seu direito de defesa e descumprido o dever de motivação previsto no artigo 93, X, da Constituição Federal. Tal vício decorreria de ausência de manifestação quanto ao argumento de abusividade da multa lançado na impugnação.

Em seguida, reiterou o argumento de que o auto de infração seria nulo, afirmando que o motivo da nulidade seria diverso daqueles mencionados e descartados na decisão de primeira instância. A nulidade decorreria, assim, de “inobservância das formalidades do ato” e “porque a autoridade competente ao lavrar o Auto de Infração não indicou a origem, tampouco motivou as ‘pendências’ que são imputadas à Recorrente”.

Prosseguiu reiterando os argumentos da impugnação quanto ao alegado caráter confiscatório, abusivo e desproporcional da multa. Argumentou novamente pela ocorrência da denúncia espontânea no caso.

Ao fim, pediu a declaração de nulidade da decisão de primeira instância ou, caso assim não se entenda, a sua reforma para cancelar o auto de infração com base no vício nele apontado ou em razão da sua improcedência.

Juntou atos societários e procuração às fls. 140/163.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte traz em seu recurso voluntário os seguintes argumentos: (i) nulidade da decisão de primeira instância administrativa; (ii) nulidade do auto de infração; (iii) no mérito, caráter abusivo, confiscatório e desproporcional da multa; (iv) ocorrência da denúncia espontânea.

Quanto ao primeiro argumento, defende o contribuinte que a decisão de primeira instância administrativa seria nula por preterição do seu direito de defesa, visto que teria descumprido o dever de motivação previsto no artigo 93, X, da Constituição Federal em razão da ausência de manifestação quanto ao argumento de abusividade da multa lançado na impugnação.

Ao analisar o caso, verifico que não assiste razão à recorrente. Da leitura da decisão recorrida, é possível constatar que esta encontra-se devidamente fundamentada, não tendo incorrido na omissão alegada. É o que se extrai das passagens a seguir colacionadas, em que o relator trata da temática em questão:

Na mérito a contribuinte, primeiramente, diz que a multa é abusiva e confiscatória. Argumenta que ela é desproporcional a falta que, em hipótese, foi cometida pela contribuinte e afronta o direito de propriedade e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal material. (...)

Com efeito, conforme visto acima, existem dispositivos legais que estabelecem a obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento. Tais dispositivos integram a legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, e a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas. Assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Veja-se, também, que não cabe apreciação, por esta turma de julgamento, de arguições de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que tal análise foge à alçada das autoridades administrativas, justamente por não disporem de competência para examinar as hipóteses aventadas. Assim, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Ou seja, sobre o tema, entendeu a DRJ que a apreciação da alegação de abusividade da multa fugiria à alçada das autoridades administrativas, pois a estas não cabe analisar arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade. Até porque, é certo que eventual discussão sobre o caráter abusivo/confiscatório da multa aplicada demandaria análise acerca da inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Não houve, portanto, omissão. A matéria fora tratada dentro dos limites que lhe eram possíveis, conforme devidamente esclarecido pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

E, neste ponto, entendo que não há correção a ser feita ao teor da decisão já proferida nestes autos. Como restou muito bem analisado naquela oportunidade, a multa combatida foi aplicada nos moldes do que determina a legislação federal sobre a matéria, não podendo este Colegiado afastar a sua aplicação sob o fundamento de inconstitucionalidade. Esta, inclusive, é a orientação disposta na súmula CARF nº 02, cujo teor encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa ótica, na esfera administrativa, não há como se conhecer de argumentos tendentes a discutir eventual inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos demais argumentos constantes do recurso voluntário, os quais representam reprodução de argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada, por concordar com as razões expostas na decisão recorrida, transcrevo-as a seguir, adotando-as como razão de decidir, com amparo no que dispõe o § 3º do art. 57 do RICARF:

Preliminar de Nulidade

A interessada suscita preliminar de nulidade alegando vícios no lançamento. Sustenta que o auto de infração não foi motivado, não possui fundamentação, que não pôde compreendê-lo e que a exigência afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em matéria de processo administrativo fiscal não há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I – Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Como se vê, o art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972, trata de nulidade de despachos e decisões, o que não é o caso do auto de infração, que se enquadra no art. 59, inciso I.

Ainda de acordo com o art. 59, inciso I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade do auto de infração – que se insere na categoria de ato ou termo –, quando esse for lavrado por pessoa incompetente. Por sua vez, a nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, inciso II, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Por outro lado, lavrado o auto e havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado, como determina o art. 60 do mesmo decreto:

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Nesse contexto, uma vez que o auto de infração não foi lavrado por pessoa incompetente, mas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, afasta-se a arguição de nulidade levantadas.

Por outro lado, é de se destacar, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, que consta claro do Auto de Infração que a multa foi aplicada em face do atraso na entrega do Dacon do segundo semestre de 2006, e que o mesmo foi fundamentado nas disposições constantes do art. 7º da Lei 10.426/2002 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051/2004).

Ademais, a peça impugnatória apresentada contraria a tese da reclamante de cerceamento do direito de defesa, pois na mesma identifica-se uma defesa realizada com grande desenvoltura e que ataca todos os aspectos do lançamento, revelando que a contribuinte tomou o conhecimento do exato teor da exigência que lhe foi imputada.

Assim, não se vislumbra, no caso, qualquer limitação à possibilidade de defesa da autuada, já que ela teve livre acesso a todas as informações constante da autuação e não houve qualquer restrição ao seu direito de contestar à exigência lançada ou qualquer empecilho relativo à produção de provas.

Do Mérito

Analisando-se o mérito, cabe registrar, inicialmente, que a própria interessada admite o fato que levou à presente exigência, qual seja, a entrega em atraso da declaração.

O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com as alterações posteriores, assim determina:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, que dispunha sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2006, previa:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)

(...)

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

(...)

Art. 8º O Dacon deverá ser apresentado:

(...)

II – pelas demais pessoas jurídicas:

(...)

b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior..” (Grifos Nossos)

Com se vê, portanto, o prazo final estabelecido para o cumprimento da obrigação acessória era até o dia 09/04/2007. A Contribuinte, no entanto, só a cumpriu em 09/05/2007, razão pela qual foi emitida a exigência fiscal em epígrafe.

É bem verdade que, no caso vertente, a contribuinte apresentou espontaneamente sua declaração, ou seja, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização. Contudo, entende-se que, mesmo nos casos de entrega espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo.

A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega após o prazo legalmente estabelecido, nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária principal. Trata-se, sim, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal. Se a obrigação tributária principal não for adimplida, neste caso, sim, a penalidade de ofício aplicada apresenta relação direta com o fato gerador da obrigação principal.

Ademais, deve ser salientado que o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 prevê, exatamente, uma redução da multa, nos casos de a declaração ser apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (redução à metade) ou uma redução a 75%, ou melhor, redução de 25%, no caso da declaração ser apresentada no prazo fixado em intimação, respeitados os limites mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Desta forma, é evidente que a imposição da penalidade está legalmente prevista, mesmo nesse caso de apresentação espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento de ofício.

Note-se que na esfera administrativa, tal questão já foi, inclusive, sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Com efeito, conforme visto acima, existem dispositivos legais que estabelecem a obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento. Tais dispositivos integram a legislação tributária, conforme estabelecido nos arts. 96 e 100, I, do CTN, e a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas. Assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, que tem a seguinte redação: “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Veja-se, também, que não cabe apreciação, por esta turma de julgamento, de arguições de ilegalidade ou de inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, uma vez que tal análise foge à alçada das autoridades administrativas, justamente por não disporem de competência para examinar as hipóteses aventadas. Assim, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, somente podem ser reconhecidos pela via competente, no caso o Poder Judiciário.

Por fim, no tocante às afirmações da interessada de que a entrega intempestiva realizada anteriormente a qualquer procedimento fiscal não causou prejuízos ao erário público, cumpre registrar o que prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional CTN, abaixo reproduzido, sobre a responsabilidade por infrações à legislação tributária.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No caso, portanto, a responsabilidade tem natureza objetiva, ou seja, a investigação dos efeitos do ato é irrelevante tanto para a tipificação da infração como para eventual afastamento da penalidade aplicada.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e considerar procedente o presente lançamento.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento relacionado à

inconstitucionalidade da multa aplicada, e, na parte conhecida, de afastar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora